



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014506/2005-86
Recurso nº 336.985 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.676 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 45.

Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidrelétricas), bem como as áreas de seu entorno.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-9.958, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 106/117), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 35 a 42, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 795.840,41, relativo ao imóvel rural denominado Usina Chaminé, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3533740-0, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.

Na Descrição dos Fatos (fls. 40 a 42), o fiscal autuante relatou, em suma, que, após verificar em banco de dados fornecidos pelo Ibama que não havia ADA protocolado para o imóvel em questão, e com a finalidade de conferir os dados informados na Declaração do ITR/2001, o contribuinte foi intimado a comprovar que requereu o benefício da isenção do imposto para as áreas declaradas no quadro 09, de preservação permanente e utilização limitada, com base no ADA, comprovar os valores declarados no quadro 13 – cálculo do VTN e apresentar outros documentos; que, com base na documentação apresentada, ficou constatado que: foi aceita a área declarada e o direito de posse e propriedade do imóvel para a interessada; a declaração do Ibama informa que os imóveis relacionados integram áreas de preservação permanente, deixando de indicar as áreas de benfeitorias e as que se enquadram como de preservação permanente, sendo que uma das dúvidas relativas a essa declaração do Ibama foi esclarecida em atendimento ao ofício da DRF/Maringá/PR, quando o Ibama informou o enquadramento legal das áreas de preservação permanente, deixando de informar a área considerada como tal em cada imóvel; o contribuinte não apresentou a cópia do ADA e perdeu o direito à isenção da área declarada de preservação permanente por falta de comprovação dessa área e falta do ADA, conforme determina os incisos II e III do art. 17 da IN/SRF n.º 60, de 06/06/2001; o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação solicitado para comprovar o VTN declarado, sendo esse glosado e arbitrado em R\$ 3.711.200,00, para efeito de lançamento do imposto, obtido pela multiplicação da área de 3.711,2 ha. pelo valor da terra de R\$ 1.000,00 para o município de São José dos Pinhais/PR para o Exercício de 2001, apurado pela Secretaria de Agricultura do Paraná – SEAB/DERAL, constante do SIPT – sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal; com isso, foi procedida a revisão da DITR/2001, sendo glosada a área de preservação permanente declarada e alterados o Valor da Terra Nua Tributável para R\$ 3.711.200,00 e o valor total do imóvel para R\$ 3.969.032,00, apurando-se alíquota do imposto de 8,6%, referente ao grau de utilização de 0,0%, e imposto calculado de R\$ 319.163,20.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 10, § 1º, incisos I e II, alínea “a”, 8º, §2º, e 14, todos da Lei n.º 9.393/1996; artigos 17, incisos II e III, 29, §1º, e 40 da IN/SRF n.º 60/2001; art. 16 da Lei n. 4.771/1965; e Lei n.º 6.938/81, com alterações da Lei n.º 10.165/2000 (ADA). Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 34.

Cientificada do lançamento em 29/12/2005, por via postal (AR às fls. 45) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 46 a 76, em 30/01/2006, acompanhada dos documentos de fls. 77 a 104, argumentando, em suma, o que segue:

- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; o Auto de Infração impõe obrigação



tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;

- com a Resolução ANEEL n.º 20, a agência reguladora autoriza as concessionárias de energia elétrica a desvincular de seu patrimônio bens imóveis da Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica; as áreas alagadas, seu entorno composto por mata ciliar e demais instalações estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica e a Agência Reguladora apenas autoriza desvincular bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão; a área alagada é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica; não pode prosperar a alegação de que é contribuinte por deter a posse do imóvel, vez que a posse precária destina-se exclusivamente para produção de energia elétrica, portanto, fora dos objetivos e finalidade da Lei do ITR, sendo que a declaração se faz apenas para cumprir obrigação acessória, dados aspectos extra-fiscais da Lei n.º 9.393/96

- não há como aceitar o entendimento de que a declaração do Ibama não foi esclarecedora quanto à área de Preservação Permanente, pois foi citado que o próprio Ibama atesta que os imóveis integram áreas enquadradas como de preservação permanente; a atividade administrativa de lançamento desconsiderou a influência das regras de direito público, por se tratar de empresa que tem como finalidade a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, serviços essencialmente públicos, autorizados por concessão pela União Federal;

- apresentou farta argumentação, discorrendo sobre a natureza dos serviços públicos e destacando os bens públicos, citando doutrinas e legislações diversas, buscando demonstrar que está constituída sob a forma de sociedade de economia mista, que presta serviços em regime de direito público e que os bens que estão em sua propriedade, mas vinculados à prestação do serviço público, não podem sofrer tributação;

- consoante o art. 29 do CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, e, no caso, a área foi declarada de utilidade pública pelo Estado do Paraná, com a concessão da União, e, como o imóvel foi desapropriado para a construção e instalação de Usina Hidrelétrica, é de propriedade da União, visto que a essa reverte quando chegar ao término a Concessão; conseqüentemente, não há hipótese de incidência sobre bem público;

- os bens declarados de utilidade pública, desapropriados para instalação da Usina Hidrelétrica, vinculada à prestação do serviço público de energia elétrica, são bens fora do comércio, são bens públicos e são insuscetíveis de apropriação ou tributação;

- discorreu sobre regra matriz de incidência e sua aplicação ao ITR, discriminando critérios formadores da hipótese de incidência do tributo prevista no ordenamento jurídico;

- a área do reservatório da Usina está afetada ao uso especial da União, o que impede a Concessionária de exercer o mesmo direito que detém um proprietário particular; portanto, é um bem de uso especial, com destinação específica, e sem valor de mercado; para se definir qual o “preço de mercado”, tem que realmente tratar-se de imóvel sujeito ao mercado, factível de ser comercializado; não há valor de mercado das terras que estão afetadas ao serviço público federal, uma vez que o “preço de mercado” só pode ser o resultado da procura e oferta das terras que estariam no entorno do reservatório e, portanto, de preservação permanente, o que não existe; exigir Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua “é exigir algo sobre aquilo que não existe”; ao entender como tributável as terras de preservação permanente do reservatório da Usina a autoridade Fiscal viola as normas da Lei n.º 9.393/96, especialmente seu art. 10, §1º, inciso II, letras “a”, “b”, e “c”;

- a fiscalização presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário e, sem efetuar cálculos ditados pela Lei n.º 9.393/96, apurou por arbitramento o valor da terra nua do imóvel; a

fiscalização desconsiderou áreas de exclusão indiscutível: margens, área de preservação permanente pela só determinação legal; a base de cálculo simplesmente inexistente, bastando examinar dados demonstrados, além de a legislação não ter cuidado para que as hidrelétricas, -se exercem atividade não rural, como consta no Formulário para Declaração – pudessem excluir do valor do imóvel valor relativo às instalações, benfeitorias e construções, etc., nem mesmo qual o valor que pode ser considerado para a avaliação de terreno alagado que, por certo, não serve às atividades ali nomeadas.

Ao final, a contribuinte protestou pela juntada posterior de provas documentais que forem necessárias.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA SUBMERSA – RESERVATÓRIO. Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR.

VALOR DA TERRA NUA

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 60/84 a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O entendimento manifestado pelo Órgão julgador de primeiro grau é que o fato de o imóvel estar vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica não é condição



efetiva para ser considerado como bem da União. Cita o Parecer COSIT nº15/2000, afirmando que a “expressão ‘potencial de energia hidráulica’ da Lex Legum quer dizer tão-somente quedas d’água ou cachoeiras, e que o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos – adquiridos por desapropriação). Transcreve o artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 60/2001, que define como tributável a área de reservatório para produção de energia elétrica.

Diferentemente do que concluiu o Órgão julgador de primeiro grau, é pacífico o entendimento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que o imposto sobre a propriedade territorial rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. É o que dispõe a Súmula CARF nº 45. As decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais são sempre unânimes e no mesmo sentido (Acórdãos nº 9202-00.314, 9202-00.315 e 9202-00.316 – sessão de 27/10/2009). Como os Acórdãos mais recentes sobre matéria, de nº 9202-00.781 e 9202-00.782, proferidos na sessão de 14/04/2010, têm como interessada a COPEL, peço vênias ao i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, para transcrição do seu voto:

“O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Nos termos do artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, bem como os potenciais aquíferos em águas superficiais ou subterrâneas, que se constituem em potenciais de energia hidráulica, são bens da União. É por esta razão que estes patrimônios, quando entregues à iniciativa privada para fins de construção e exploração de hidroelétrica o são feito por meio de concessão. O concessionário tem direito a explorar os recursos hídricos, mas não se torna proprietário do solo sobre os quais esses recursos se encontram.

Além da norma constitucional acima referida, a Lei nº 9.433, de 1967, em seu artigo 1º, inciso I, deixa claro que a água é um bem de domínio público. Em assim sendo, para que terceiro possa dela se utilizar, isto deve ser feito por meio de concessão, como prevê o artigo 65, do Decreto nº 41.019, de 1957, que regulamenta a concessão dos recursos hídricos para fins de exploração de energia elétrica, abaixo transcrito:

Artigo 65 – depende de concessão federal a exploração dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 Kw, seja qual for a destinação da energia;

b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais e Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência;

c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia.”

Nesta linha de raciocínio o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou o enunciado da Súmula nº 45, consolidando o entendimento de que o Imposto Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Retornando aos autos, a Declaração do representante do IBAMA no Estado do Paraná, à fl. 22/23, datado de 25/07/2000, com firma reconhecida, anterior inclusive à ocorrência do fato gerador do ITR/2001, lista os imóveis rurais ocupados pela Companhia de Paranaense de Energia – COPEL em regime de concessão, que integram áreas de preservação permanente – na qual se inclui o imóvel denominado “Usina Chaminé”, objeto do lançamento em exame – que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d’água.

Por sua vez, a Declaração da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento, à fl. 24, que alimenta o Sistema de Preço de Terra – SIPT, apesar de não ser específica para o referido imóvel, esclarece que nas avaliações do valor da terra nua realizadas não estão contemplados rios, lagos e reservatórios para usinas hidroelétricas, por não se classificarem para atividades agropecuárias.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.


José Raimundo Fosta Santos, Relator